



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01747/12

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Órgão/Entidade: Empresa Paraibana de Turismo S/A. Federação de Vela e Motor da Paraíba

Responsáveis: Cléa Cordeiro Rodrigues. Franklin Roosevelt Matos de Seixas. Ruth Avelino Cavalcanti. Bernardo Cantinho de Oliveira

Valor: R\$ 119.100,00

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01524/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01747/12, que trata prestação de contas do Convênio n.º 001/2006, celebrado em 01 de setembro de 2006, entre a Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR e a Federação de Vela e Motor da Paraíba, objetivando repassar recursos financeiros visando apoiar o evento denominado “VERÃO NÁUTICO”, no município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR IRREGULAR a referida prestação de contas;
- 2) APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Franklin Roosevelt Matos de Seixas, representante da Federação de Vela e Motor da Paraíba, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;
- 3) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 23 de julho de 2013

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01747/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01747/12 trata da prestação de contas do Convênio n.º 001/2006, celebrado em 01 de setembro de 2006, entre a Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR e a Federação de Vela e Motor da Paraíba, cujo objeto era repassar recursos financeiros visando apoiar o evento denominado “VERÃO NÁUTICO”, no município de João Pessoa/PB.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório, fls. 72/74, constatando que não houve a prestação de contas de parte do presente convênio e que não fora tomada nenhuma medida jurídica objetivando a devolução dos recursos, ao final, apontou que foram realizadas despesas irregulares e/ou em desacordo com o Plano de Trabalho, no valor de R\$ 12.441,70.

Notificadas a ex-Presidente da PBTUR e atual Presidente, Srª Cléa Cordeiro Rodrigues e Ruth Avelino Cavalcanti, respectivamente, e o Sr. Franklin Roosevelt Matos de Seixas, então gestor da Federação de Vela e Motor da Paraíba, veio aos autos apresentar esclarecimentos a Srª Ruth Avelino Cavalcanti, conforme fls. 84/93, a Srª Cléa Cordeiro Rodrigues solicitou prorrogação de prazo e o Sr. Franklin Roosevelt Matos de Seixas apresentou documento informando que não teria condições de saúde, pois, sofre de um quadro de atrofia cerebelar, e que o atual Presidente da Federação de Vela e Motor da Paraíba, seria o Sr. Bernardo Cantinho de Oliveira, que se comprometeu a prestar quaisquer esclarecimentos a respeito do convênio em epígrafe. Em tempo, findou o prazo solicitado pela Srª Cléa Cordeiro Rodrigues, porém, sem apresentação de defesa.

A Auditoria, ao analisar os documentos inseridos aos autos, constatou que a atual Presidente da PBTUR intentou ação ordinária de cobrança, solicitando a restituição dos valores referente ao convênio de nº 001/2006 e se posicionou pela responsabilização do ex-Presidente da Federação de Vela e Motor da Paraíba, Sr. Franklin Roosevelt Matos de Seixas e da ex-Presidente da PB-TUR, Srª Cléa Cordeiro Rodrigues, pela não prestação de contas do convênio em tela, bem como, por não ter tomado as devidas medidas administrativas/jurídicas para restituição dos valores não comprovados do convênio ora analisado e sugeriu notificação ao Sr. Bernardo Cantinho de Oliveira, para prestar toda a documentação comprobatória do convênio nº 001/2006.

Antes do pronunciamento do Ministério Público, veio aos autos apresentar defesa a Srª Cléa Cordeiro Rodrigues, a qual foi analisada pela Auditoria que não alterou seu posicionamento inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 108/112, emitiu Parecer de nº 01447/12, opinando pela irregularidade da prestação de contas do convênio 001/2006; aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, ao Presidente da Federação de Vela e Motor da Paraíba, Sr. Franklin Roosevelt Matos de Seixas, pela omissão no dever de prestar contas; imputação de débito ao citado gestor, pela ausência de comprovação da aplicação de parte dos recursos repassados, bem como pela realização de despesas irregulares; aplicação de multa à ex-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01747/12

Presidente da PBTUR, Srª Cléa Cordeiro Rodrigues, com espeque no art. 56 da LOTC/PB por não ter adotado as providências a seu cargo, diante da omissão do conveniente recebedor dos recursos quanto ao dever de prestar contas e recomendação aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

De ordem do Relator, foi notificado, por duas vezes consecutivas, o Sr. Bernardo Cantinho de Oliveira, atual Presidente da Federação de Vela e Motor da Paraíba, porém, o prazo foi escoado sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Conforme se depreende dos autos, o Sr. Franklin Roosevelt Matos de Seixas, ex-Presidente da Federação de Vela e Motor da Paraíba, deixou de prestar contas dos recursos do convênio 001/2006, contudo, verifica-se também que a Srª Ruth Avelino Cavalcanti, atual Presidente da PBTUR tomou as medidas necessárias para a restituição dos valores empregados no objeto do referido convênio.

Diante do exposto proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE IRREGULAR a prestação de contas do convênio 001/2006;
- 2) APLIQUE MULTA PESSOAL ao Sr. Franklin Roosevelt Matos de Seixas, representante da Federação de Vela e Motor da Paraíba, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;
- 3) ASSINE PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa aos cofres do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) ENCAMINHE os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada.

É a proposta.

João Pessoa, 23 de julho 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator